



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação Geral de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90005/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **C.COM INFOMATICA IMP EXP & COM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.471.301/0006-57, interessada no Pregão Eletrônico nº 90005/2026, que tem por objeto a aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é considerada tempestiva.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante argumenta restrição à competitividade a exigência editalícia de que garantia dos equipamentos deverá ser fornecida pelo FABRICANTE, comprovada por documento emitido pelo próprio fabricante, não podendo o fornecedor assumir isoladamente tal responsabilidade.

III – DA ANÁLISE

Considerando que as questões suscitadas pela impugnante estão relacionadas a aspectos técnicos que nortearam a solução formulada pela equipe de planejamento da contratação, o pedido de impugnação foi encaminhado à Equipe de Planejamento, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para manifestação fundamentada.

Para fins de transparência e integridade da informação, a manifestação técnica é encaminhada **ipsis litteris**, passando a integrar a presente decisão

“DESPACHO

Resposta ao Pedido de Impugnação registrado sob o E-mail [3039914](#). **C.COM INFOMATICA IMP EXP & COM LTDA.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada em face da exigência constante dos Itens 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, especialmente quanto à previsão de que a garantia dos equipamentos deverá ser fornecida pelo FABRICANTE, comprovada por documento emitido pelo próprio fabricante, não podendo o fornecedor assumir isoladamente tal responsabilidade.

Após análise técnica, conclui-se que o entendimento da impugnante está equivocado.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO FABRICANTE

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, autoriza a Administração a exigir requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências editalícias devem guardar pertinência, proporcionalidade e vínculo com o objeto contratado.

No presente caso, a exigência de garantia oficial do fabricante não constitui formalismo excessivo nem restrição indevida, mas medida técnica necessária para assegurar o suporte técnico com respaldo da engenharia do fabricante, o fornecimento de peças originais, o acesso a firmware, BIOS e atualizações críticas, a manutenção dentro dos padrões técnicos oficiais e a preservação da cadeia formal de assistência.

Equipamentos como computadores, notebooks e monitores integram infraestrutura crítica de tecnologia da informação, exigindo rastreabilidade e suporte oficial contínuo. Permitir que a garantia seja assumida exclusivamente pelo revendedor, sem vinculação formal ao fabricante, representaria risco técnico e contratual à Administração.

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE “CARTA DE SOLIDARIEDADE”

Importante esclarecer que o edital não exige declaração nominada ou carta de solidariedade específica para o certame.

O instrumento convocatório exige apenas que a garantia seja do fabricante e que essa condição seja comprovada por documentação idônea emitida por ele. Essa comprovação pode ocorrer por diferentes meios, tais como:

Datasheet oficial do modelo ofertado indicando o período e condições de garantia;

Documentação pública do fabricante descrevendo os níveis de serviço e coberturas;

Comprovação por meio de Part Number do pacote de garantia;

Declaração formal do fabricante assegurando a prestação do serviço nas condições previstas.

Adicionalmente, o subitem 11 do item “Garantia” prevê expressamente que, caso a licitante não seja a fabricante, deverá:

I – apresentar declaração do fabricante garantindo a prestação do suporte nas condições do edital; ou

II – comprovar, mediante Part Number específico, a totalidade do serviço de garantia contratado.

O próprio edital, portanto, estabelece alternativas objetivas e não restritivas de comprovação. Não há imposição de documento exclusivo ou direcionado. A exigência é material (garantia oficial), e não formal (tipo específico de documento).

DA INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DA LICITANTE

A pretensão da impugnante de substituir a comprovação do fabricante por mera declaração unilateral da própria licitante não atende ao interesse público envolvido.

Declaração emitida exclusivamente pelo revendedor não comprova o vínculo formal do fabricante com o período e condições ofertadas, nem a existência de cobertura oficial para o modelo específico, nem a abrangência territorial do atendimento e nem a inclusão de peças, mão de obra e logística nos termos exigidos.

Tal substituição fragilizaria a execução contratual e criaria risco de descontinuidade do suporte, contrariando o princípio da eficiência e o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

DO ENTENDIMENTO QUANTO AO PART NUMBER

Assiste razão à impugnante apenas no ponto em que afirma que a indicação de Part Number do pacote de garantia do fabricante pode comprovar o atendimento às exigências, desde que demonstre integralmente o período exigido, os níveis de serviço e coberturas, as modalidades de atendimento e as coberturas nas localidades previstas. Não se trata, portanto, de flexibilização do edital, mas de hipótese já expressamente contemplada no instrumento convocatório.

DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO AO FABRICANTE “GAINSCHA”

A alegação de que as especificações técnicas seriam “notoriamente direcionadas a somente 01 fabricante, qual seja, à GAINSCHA” revela-se manifestamente improcedente e desprovida de lastro técnico.

Primeiramente, cumpre registrar que GAINSCHA é fabricante de impressoras térmicas, segmento de equipamento que não integra o objeto desta licitação, que se restringe à aquisição de computadores, notebooks e monitores.

Não há qualquer item no Termo de Referência relacionado a impressoras térmicas ou equipamentos correlatos, tampouco qualquer especificação técnica compatível com produtos daquele fabricante.

A simples menção a empresa cujo portfólio não guarda qualquer pertinência com o objeto licitado evidencia ausência de correlação técnica mínima na alegação apresentada, não sendo possível sustentar direcionamento quando não há indicação de marca no edital, as especificações são funcionais e baseadas em desempenho, existem múltiplos fabricantes consolidados no mercado que atendem

às características técnicas descritas e inexistente elemento técnico que vincule as exigências a modelo específico.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas veda direcionamento real e comprovado, não ilações genéricas desacompanhadas de demonstração objetiva de restrição de mercado. A acusação, portanto, carece de materialidade técnica e não se sustenta à luz do objeto efetivamente licitado.

Diante do exposto, constata-se que as exigências editalícias são pertinentes ao objeto, proporcionais, tecnicamente justificáveis, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e voltadas exclusivamente à garantia da adequada execução contratual, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. A impugnação baseia-se em interpretação equivocada do instrumento convocatório e em alegação de direcionamento sem lastro técnico.

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Manaus, 03 de março de 2026.

Kellem dos Santos Sales

Presidente da Equipe de Planejamento - Portaria PROADM nº 267/2025"

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica apresentada pela área competente, julgo pedido de impugnação **improcedente**, mantendo-se as disposições editalícias.

Manaus, 06 de março de 2026.

Rosianny Nascimento dos Santos
Pregoeira